



Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245,
 Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº 0707569-10.2017.8.02.0058

Autor: _____

Réu: Unimed Metropolitana do Agreste

DECISÃO:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência feito por _____, menor de idade, representado nos autos por sua genitora a

Sra. _____ também qualificada nos autos, em face de **Unimed Metropolitana do Agreste**, também qualificada, no intuito de que seja determinada a

realização da fertilização em vitro, visto ser essa uma alternativa singular apontada como cura da Falciforme HB SS, doença essa suportada pelo menor.

Em caráter inicial o autor afirma que é filiado ao plano de saúde réu há bastante tempo, sempre pagando regularmente as prestações e que necessita realizar o tratamento, com urgência, contudo a ré negou o tratamento. Requerendo, portanto, a medida antecipatória no sentido que a requerida cubra todas as despesas do procedimento denominado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em análise dos autos, verifica-se que o cerne da questão tange-se pela negativa da Ré em autorizar o tratamento que necessita realizar o Autor, _____, qual seja, Fertilização in vitro, a qual consistirá na utilização de métodos de reprodução assistida, para obtenção de embriões estudados para a seleção de embrião compatível com o indivíduo afetado, pelo método de diagnóstico genético pré implantacional (PGD) para HLA para transfusão de medula óssea.

Compulsando-se os argumentos suscitado pelo Autor em sua inicial, e confrontandoos com os documentos trazidos à baila pelo mesmo, verifica-se que sua pretensão é deveras imperiosa, uma vez que se trata de proteger o bem maior protegido pela nossa Constituição Federal de 1988, qual seja, a vida, conforme se observa no art. 196, que assim traz inserto:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, não é desnecessário esclarecer que o seguro-saúde trata-se de um contrato em que o garantidor da assistência se compromete a cobrir despesas que o segurado tiver que realizar para tratar-se das doenças que vier a ser acometido. Ademais, é um contrato que não pode se afastar das regras do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente os arts. 46 e 47, que assim preconizam:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu

fls. 59

conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

E em assim sendo, se constatada a presença dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, necessário se faz sua concessão, por isso, passo a analisar a existência dos requisitos imprescindíveis, a saber: o *fumus boni juris*, o *periculum in mora*, a verossimilhança do direito; a prova inequívoca do direito; e ainda o perigo da irreversibilidade.

Quanto a fumaça do bom direito, encontra-se evidenciada conforme se observa que a hipótese vertente nos presentes autos está ligada ao direito à vida da pessoa humana, bem jurídico maior protegido constitucionalmente.

No que pertine ao perigo da demora, este também se encontra evidente, eis que aguardar todo o trâmite processual inerente à discussão jurídica, o Autor poderá sofrer danos de difíceis e até impossíveis reparações, inclusive com o agravamento de seu estado de saúde, caso não se desenvolva o tratamento adequado.

Em relação à verossimilhança do direito perseguido pelo Autor, também se encontra patentado quando se observa a negativa injustificada do Plano de Saúde em realizar o tratamento indicado.

Ainda em sede de apreciação dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, verifica-se a prova inequívoca do direito, quando se constata a necessidade da realização do tratamento urgente a ser realizado no Autor.

Por derradeiro, quanto ao perigo da irreversibilidade, conclui-se pela possibilidade de cobrança pela Ré dos valores despendidos pela mesma em decorrência da realização do supracitado tratamento, se ao final sagrar-se vitoriosa na presente lide.

Em face do exposto, com fulcro no Art. 300, do Código de Processo Civil, tendo em vista a urgência no pleito, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUESTADA**, para determinar a Ré **UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE**, autorize o custeio do procedimento **de Fertilização in vitro, nos termos do atestado de pág. 15**. Ademais, arbitro a título de penalidade pecuniária por descumprimento da presente decisão, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cumprida a medida liminar deferida, cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que a mesma, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.

Cumpra-se.

Arapiraca, 19 de dezembro de 2017.

Silvana Maria Cansação de Albuquerque
Juíza de Direito